



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039996-74.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. CIA. ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, é apelado FESTA LOCAÇÃO DE MÓVEIS E OBJETOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.504.

Apelação nº 1039996-74.2021.8.26.0576.

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível.

Apelante (s): CEB Distribuição Sociedade Anônima (Companhia Energética de Brasília).

Apelado (s): Festah Locação de Móveis e Objetos Limitada.

Juiz (a): Fernanda Regina Balbi Lombardi.

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de obrigação de fazer e reparação de dano – Autora que alega ter o imóvel gerador do débito permanecido fechado entre 04.2020 e 06.2021, sem utilização de energia – Cobrança realizada pela ré, fornecedora do serviço, por meio de faturamento de média do consumo – Típica relação de consumo – Aplicabilidade das disposições do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90), com inversão do ônus probatório – Concessionária ré que não comprovou a regularidade das cobranças lançadas em nome da autora – Tese exposta pela consumidora, outrossim, verossímil e amparada pelos elementos probatórios amealhados – Ausência de situação que justifique a cobrança nos moldes indicados (faturamento por média) – Declaração de inexigibilidade de débitos bem apontada, acolhido também o pedido de obrigação de fazer (restabelecimento do serviço) e de repetição de indébito (restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos – Dano moral caracterizado – Teoria do desvio produtivo – Indenização fixada em 5.000,00 (cinco mil reais) que observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em atendimento também às peculiaridades do caso concreto – Ação julgada procedente em parte – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/199, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos (demanda fundada em prestação de serviços – fornecimento de energia elétrica) movida por *Festah Locação de Móveis e Objetos Limitada* contra *CEB Distribuição Sociedade Anônima (Companhia Energética de Brasília)* para “1)

DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 653,58 (fls. 49/51), com a consequente devolução, de forma simples, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação; e 2) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da presente data (súmula 362 do C.STJ), e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data do protesto indevido), consoante o enunciado da súmula 54 do C. STJ". Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à ré o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 202/206) foram eles acolhidos para sanar omissão e “*determinar a devolução de todo o valor pago, pela AUTORA, em repetição simples, e referente às faturas tidas por inexigíveis nos termos da fundamentação*” (Decisão de fl. 278).

Inconformada, recorre a concessionária pretendendo a reforma do Julgado. Diz se tratar de demanda ajuizada pela apelada em seu desfavor, por meio da qual impugna os valores apresentados nas faturas de energia elétrica vencidas entre abril de 2020 e junho de 2021, supostamente com valores fora dos padrões de consumo da unidade. Busca a declaração de inexigibilidade de tais débitos, o restabelecimento do serviço (obrigação de fazer) com a

restituição dos valores pagos indevidamente, e condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Prossegue mencionando equivocada a r. sentença, pois regulares as cobranças emitidas. Aduz que no período mencionado o faturamento foi realizado pela média de consumo da unidade (consumo estimado) utilizando-se os 12 (doze) meses anteriores, o que se deu em virtude de não terem seus prepostos acesso aos equipamentos de medição (período mais crítico da pandemia de Covid-19). Afirma regular o procedimento, que está amparado no artigo 87, da Resolução 414/2010 da ENEEL. Diz que por se tratar de exercício regular de direito, correta também a interrupção do serviço na unidade consumidora. Colaciona julgados sobre o tema e pede o provimento de seu apelo, com a improcedência da demanda. Alternativamente, requer a redução da indenização por dano moral (fls. 280/297).

Contrarrazões a fls. 381/386.

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A respeitável sentença, contudo, não merece qualquer censura.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de obrigação de fazer (restabelecimento do serviço) repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por *Festah Locação de Móveis e Objetos Limitada* (ora apelada) contra *CEB Distribuição Sociedade Anônima* (ora apelante) fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Em síntese, narra a autora ter locado o imóvel comercial situado no Setor de Transporte Rodoviário e Cargas (STRC), Trecho 04, conjunto “C”, lote 03, no município de Brasília/DF, para realização de eventos, sendo assim responsável pelo pagamento de energia elétrica do imóvel fornecida pela ré. Ocorre que em virtude do delicado momento de saneamento que atravessou o mundo (pandemia de Covid-19) o imóvel permaneceu fechado entre abril de 2020 e junho de 2021, sem nenhum consumo de energia. Ainda assim, a concessionária ré permaneceu realizando cobranças mensais e emitindo faturas sem a devida medição dos relógios de luz, utilizando-se de método de faturamento por média. Cobrados valores indevidos, sobreveio inadimplência e o corte do fornecimento do serviço, e seu nome encaminhado ao rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito (cobranças protestadas). Diante de tal quadro, e por não haver consumo no período gerador dos supostos débitos, busca a procedência da demanda, com o restabelecimento do serviço, restituição dos valores indevidamente cobrados (parcialmente pagos) e recebimento de indenização pelo prejuízo moral suportado.

Deferida a tutela de urgência para o restabelecimento da energia no local (fls. 5253). Contestação apresentada pela ré a fls. 95/109. Réplica a fls. 113/115.

Sobreveio a r. sentença de fls. 196/199, que apontou a parcial procedência do pedido, objeto do recurso de apelação em tela.

De pronto, ressalto que ao caso em análise aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de típica relação de consumo. Isso porque caracterizada a relação de hipossuficiência econômica e técnica entre os envolvidos.

Destaca-se que a hipossuficiência de que trata o Código de Defesa do Consumidor é aquela decorrente da vulnerabilidade nas suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade; a jurídica ou científica, diante da "falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"; e, a fática ou socioeconômica, na qual o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p. 147/149).

O motivo da demanda proposta está

relacionado às cobranças lançadas pela ré em nome da autora, decorrente da prestação de fornecimento de energia elétrica, vencidas entre abril de 2020 e junho de 2021, período no qual alega que o imóvel permaneceu fechado (sem consumo). As cobranças, conforme documentos coligidos, ocorreram com base na média mensal, computados os 12 (doze) meses anteriores, sob a assertiva de impossibilidade de averiguação dos relógios medidores.

Assevera a apelante a regularidade da cobrança, mesmo que sem nenhum fornecimento no referido período, pois aplicável o disposto no artigo 87 da Resolução nº 414/2010, pelo qual *“ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível”*.

Não se olvida que a situação de calamidade pública gerada pela pandemia de Covid-19 levou as concessionárias de energia elétrica a temporariamente flexibilizar a leitura dos relógios medidores dos usuários, possibilitando a leitura com faturamento pela média de consumo. Contudo, abusos e cobrança por serviços não prestados não são situações a serem admitidas, sobretudo diante da certa ciência da prestadora do serviço acerca da situação.

Ou seja, embora se trate de período que gerou extensa contingência de trânsito e de funcionamento de comércios, não comprovou a recorrente efetivo impedimento de acesso à unidade da autora para fins de leitura na unidade consumidora, sendo “in casu” inadequada a forma de faturamento utilizada (média de consumo). Conforme bem pontuado, em que pese referido momento ter gerado o fechamento de muitos imóveis comerciais, tal circunstância não se caracteriza automaticamente, e para aplicar a cobrança pela média, deve a concessionária comprovar impossibilidade de aferição objetiva da unidade consumidora, o que não ocorreu.

E mais. Uma vez que consumo não houve no local, a cobrança se mostra inadequada, pois a ausência de serviço prestado não permite cobrança com base em meses anteriores de regular uso, nem tampouco a interrupção do serviço ocorrida alguns meses depois (corte do serviço) oportunidade também na qual a concessionária não adotou a cautela de observar (e registrar) o efetivo consumo até então apontado no relógio medidor existente na unidade consumidora correlata.

Por se tratar de relação de consumo, a metodologia adotada para a revisão do faturamento e emissão de faturas, deve ser aquela mais benéfica ao consumidor, o que não foi observado. Ao revés. O descaso da recorrente acabou por gerar o protesto de algumas faturas (com abalo de crédito indevido ao nome da consumidora) e o corte abrupto do serviço, sem a prévia comunicação e apuração da situação.

Logo, correta a r. sentença ao apontar a inexigibilidade do débito impugnando, e a restituição dos valores indevidos e pagos (na forma simples) determinado o restabelecimento do serviço no local (energia elétrica que é serviço essencial).

Neste sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência, para declarar a nulidade das faturas emitidas desde dez/2021; condenar a concessionária ré a promover o faturamento retroativo pelo consumo real, restituindo à parte autora, de forma simples, os valores cobrados a maior, devidamente atualizados; bem como condenar à ré a realizar mensalmente a leitura do consumo in loco do imóvel. Inconformismo da ré. Imóvel rural. Possibilidade de apuração do consumo de energia elétrica de forma plurimensal, desde que informado ao consumidor sobre a necessidade de autoleitura e que, na omissão, será apurado pela média dos doze meses anteriores. Apelante que não comprovou que informou o consumidor. Ausência de informações claras e adequadas. Situação que não possibilita considerar exigíveis os valores cobrados com base na média. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recálculo que deve observar o consumo real, e não a média, sob pena de onerar excessivamente o consumidor. Concessionária, ademais, que não comprovou que terá prejuízos com o recálculo, até porque, ela não deixará de receber pelo serviço efetivamente prestado. Devolução dos valores pagos a maior que é de rigor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP – Apelação nº 1014108-45.2022.8.26.0196 –

Rel. Des. Ana Maria Baldy – 35ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 04.06.2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - fornecimento de energia elétrica - diferença de consumo – defesa que alega faturamento pela média em razão das restrições da Covid-19, mas sem nada esclarecer sobre os reais motivos das cobranças excessivas - ré que não se desincumbiu do ônus probatório - reconhecimento da inexigibilidade dos débitos imputados à autora - danos morais configurados - fixação em R\$5.000,00 – ação parcialmente procedente – recurso da ré improvido”. (TJSP – Apelação nº 1002061-46.2021.8.26.0108 – Rel. Des. Jovinos de Sylos – 16ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 01.04.2023).

“APELAÇÃO. Ação revisional de consumo de energia elétrica. Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a cobrança de fatura mínima para ao mês de março de 2021. Inconformismo. Alegação de impossibilidade de aferição do relógio. Circunstância não comprovada. Ausência de impugnação das provas apresentadas pela agravante. Sentença mantida. Recurso improvido”. (TJSP – Apelação nº 1053315-82.2021.8.26.0100 – Rel. Des. Ernani Desco Filho – 18ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 27.01.2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Cobranças indevidas - Ação de

obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo usuário - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes - Falha na prestação do serviço - Cobrança indevida - Valores inexigíveis - Danos morais caracterizados - Teoria do desvio produtivo - Indenização, sob tal enfoque, exigível - Valor da multa diária que não se mostra excessivo - Ação procedente - Apelação do autor provida, desacolhido o recurso da ré". (TJSP – Apelação nº 1024376-80.2021.8.26.0007 – Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan – 29ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 20.01.2023).

Ponto seguinte, o dano extrapatrimonial experimentado. A conduta da ré foi lesiva, indo além de um simples equívoco na cobrança. A situação vivida pela demandante em muito ultrapassou o mero dissabor cotidiano, tendo por considerável lapso temporal sentido angústia decorrente do receio de ficar sem energia elétrica em seu imóvel, serviço essencial. Presente, ainda, descaso com a consumidora, uma vez que diversas vezes buscou resolver a questão no âmbito administrativo, sem solução adequada e célere ao problema gerado pela ré.

Inclusive, aplica-se ao caso a teoria do desvio produtivo, que reconhece o direito à compensação pelos transtornos gerados ao consumidor quando este é forçado a dedicar tempo e energia para resolver problemas causados por falhas no serviço contratado.

Nesse sentido, leciona Marcos Dessaune:

“O desvio produtivo do consumidor tem origem quando o fornecedor cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não o resolve espontânea, rápida e efetivamente, deixando para o consumidor o custo temporal, operacional e material de fazê-lo. Significa dizer que o fenômeno lesivo em apreço é deflagrado pela prática abusiva do fornecedor de omitir, dificultar ou recusar sua responsabilidade pelo problema primitivo, cujos custos e soluções ele tenta transferir veladamente para o consumidor. O desvio produtivo do consumidor é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade, induzido pelo “modus solvendi” abusivo do fornecedor, despende o seu tempo vital, adia ou suprime algumas de suas atividades e, muitas vezes, assume deveres e custos do fornecedor.”

E ainda:

“(…) Consequentemente um evento de desvio produtivo traz como resultado para o consumidor, acima de tudo, um dano existencial.

Esse prejuízo extrapatrimonial ocorre como consequência de dois fenômenos imutáveis: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra

atividade.”

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, tenho que o valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, pois observa as peculiaridades e a repercussão dos fatos, mantida também a forma de correção e de juros.

Quanto ao tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do 'quantum debeat' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro. A indenização não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.

Ou seja, adequado o arbitramento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia razoável e proporcional ao grau de violação do direito da personalidade verificado no caso concreto. O montante atende a dupla função da condenação por dano moral, tanto compensatória quanto punitivo-pedagógica, pois busca não apenas reparar o prejuízo sofrido, mas também desestimular condutas semelhantes por parte do ofensor, sem, contudo, resultar em enriquecimento indevido da parte ofendida.

Destarte, de rigor a manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão com parcimônia e fundamentação, observados os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal, majora-se os honorários de sucumbência devidos pela recorrente de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para 15% (quinze por cento) conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora